



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207332 - SP (2022/0283589-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
ROBERTO TIMONER - SP156828
ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027
FERNANDA GATTI MARCHESI - SP287484
DANIELA ANTONELLI LACERDA BUFACCHI - SP315539
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
INTERES. : ORLANDO SARHAN
INTERES. : RAUL SARHAN
ADVOGADOS : CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP045770
LUIZ BIELLA JUNIOR - SP098490
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é assente no sentido de que somente se admite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. No presente caso, ficou claro que não houve a concordância pela parte adversa, permanecendo, portanto, inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207332 - SP (2022/0283589-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IMCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429
ROBERTO TIMONER - SP156828
ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027
FERNANDA GATTI MARCHESI - SP287484
DANIELA ANTONELLI LACERDA BUFACCHI - SP315539
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
INTERES. : ORLANDO SARHAN
INTERES. : RAUL SARHAN
ADVOGADOS : CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP045770
LUIZ BIELLA JUNIOR - SP098490
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento deste Tribunal Superior é assente no sentido de que somente se admite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. No presente caso, ficou claro que não houve a concordância pela parte adversa, permanecendo, portanto, inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **IMCO Participações Ltda.** em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 366):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 379-390), a agravante alega a inaplicabilidade dos óbices sumulares n. 283/STF e 7/STJ.

Salienta, ainda, que impugnou, devidamente, todos os argumentos suscitados no acórdão recorrido.

Destaca, ademais, que a análise da controvérsia não demanda revolvimento de fatos e provas.

Reitera, outrossim, os termos do apelo especial, notadamente, acerca de que a "sua posição de assistente litisconsorcial lhe garante, no caso em epígrafe, a equiparação à condição de parte na relação processual e, conseqüentemente, o pleito de expedição de mandado de registro da sentença declaratória da usucapião em seu nome, relativa à sua respectiva quota-parte do imóvel" (e-STJ, fl. 384).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 400-402).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dirimiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fls. 265-267):

Quanto à pretensão dos terceiros interessados IMCO PARTICIPAÇÕES

LTDA. e SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI de expedição pela Secretaria deste Juízo Federal de mandado de registro a seu favor, devem observar os termos e limites da legislação processual e registral que rege a matéria e prevê, de forma, impessoal e objetiva, o registro do título judicial “sentença declaratória de usucapião” pelo Oficial de Registro de Imóveis respeitado seu inteiro teor e inadmitida qualquer alteração em seu conteúdo. Com efeito, após a proposta a ação de usucapião e realizada a partir da triangulação processual originária citação, a alteração de alguma das partes através da sucessão processual somente se admite a partir da concordância da parte contrária, mediante decisão judicial, conforme CPC, art. 109, §§ 1º a 3º:

(...)

No presente caso, apesar dos pedidos de sucessão processual formulados pelos terceiros interessados IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA. e SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI em 14/09/2016 e 16/08/2018 durante o processamento do recurso de apelação perante o Eg. TRF da 3ª Região, após manifestação da parte contrária UNIÃO houve sua admissão somente como “assistentes litisconsorciais”, em 31/10/2018 (vide ID 40664224 e 40664224), não figurando os terceiros, portanto, como partes no processo, conforme se verifica a partir da sentença de mérito transitada em julgado em 25/05/2020.

Por conseguinte, uma vez proferida sentença em favor das partes desta ação de usucapião (CPC, art. 506: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”), eventuais pretensões de terceiros decorrentes da alteração da titularidade da propriedade do imóvel objeto dos autos, ou de parte de seus direitos, devem ser submetidas às Serventias Extrajudiciais do Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis observados os princípios do Direito Registral, dentre os quais os princípios da publicidade, da especialidade, da unitariedade matricial e da continuidade, sob os devidos ônus dos interessados, nos termos da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).

Outrossim, a partir das manifestações dos terceiros IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA. e SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI constantes destes autos (v. g. “mister seja expedido o competente título de domínio à SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI...” (ID 41306038) e “não se pode autorizar a expedição do título de domínio do imóvel sub judice, em sua integralidade, em favor do Sr. Sérgio... requer-se seja indeferido o pedido formulado pelo Sr. Sérgio Nicolau Nasser Ricardi, determinando-se a expedição de mandado de registro de título de domínio em nome da IMCO” (ID 42770109)), verifica-se inclusive a existência de séria controvérsia entre os próprios terceiros interessados em relação às quotas-partes do imóvel que lhe caberiam, sendo que o pleito de expedição realizado por um ignora a própria existência do outro terceiro interessado. Por mais esta razão, de rigor que eventuais pretensões de terceiros sobre o imóvel objeto dos autos sejam formuladas na esfera própria, seja extrajudicial, seja judicial perante o Juízo competente. Nestes termos, tendo a jurisdição por exaurida, impõe-se o cumprimento da sentença de mérito tal como proferida nestes autos por este Juízo Federal, inclusive em obediência à coisa julgada e à segurança jurídica (CPC, art. 508), razão pela qual AFASTO a pretensão de expedição de mandado em favor de terceiros interessados IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA. e SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI e DETERMINO a expedição incontinenti pela

Secretaria do MANDADO DE REGISTRO da “sentença declaratória de usucapião” transitada em julgado em 25/05/2020 nestes autos n. 0405107-33.1998.4.03.6103, em que figuram como autores ORLANDO SARHAN e RAUL SARHAN e ré a UNIÃO FEDERAL, ratificadas as demais determinações constantes de seu dispositivo em 04/06/2014, e observados seus limites objetivos e subjetivos pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP.

Por oportuno, à Secretaria deste Juízo ainda reitero a determinação de que, nos casos desde jaez de ação de usucapião, sejam observados os termos da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), art. 167, inciso I, número “28”, para que ocorra a expedição de mandados de registro da “sentença declaratória de usucapião”, de forma objetiva e impessoal e observados seus limites objetivos e subjetivos para registro pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, devendo eventuais pretensões de terceiros interessados serem deduzidas em sede própria, seja extrajudicial, seja judicial e perante o Juízo competente.

No caso, verifico que não houve sucessão processual por não haver concordância expressa da União e os cessionários foram admitidos no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais, conforme por ela requerido, nos termos do art.109, § 2º, do CPC (fl. 728 dos autos físicos), de modo que eventuais pretensões de terceiros sobre o imóvel em questão devem ser debatidas na via própria e, como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que: “tendo a jurisdição por exaurida, impõe-se o cumprimento da sentença de mérito tal como proferida nestes autos por este Juízo Federal, inclusive em obediência à coisa julgada e à segurança jurídica (CPC, art. 508), razão pela qual AFASTO a pretensão de expedição de mandado em favor de terceiros interessados IMCO PARTICIPAÇÕES LTDA. e SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI”.

Com efeito, das informações acima colacionadas, constata-se que o colegiado de origem concluiu que não poderia haver a sucessão processual por não ter ocorrido a concordância expressa da União.

Contudo, conforme anteriormente consignado, a agravante deixou de rebater o fundamento acima mencionado, utilizado pelo acórdão recorrido. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. IMPUGNAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BANDEIRANTE DE QUE O BEM IMÓVEL LEGADO PERTENCIA A PARTE DISPONÍVEL. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. No iter do recurso especial não é possível reexaminar a conclusão do Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e elementos dos autos, de que a falecida genitora do recorrente, não dispôs de mais da metade da herança e que existiam bens suficientes para garantir a sua legítima (Súmula nº 7 do STJ).
3. A ausência de impugnação no recurso especial de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.908.766/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 28/5/2021)

Outrossim, tal compreensão está alinhada ao entendimento deste Tribunal Superior, que é assente no sentido de que somente se admite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual.

No presente caso, ficou claro que não houve a concordância pela parte adversa, permanecendo, portanto, inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.

Nessa linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPC. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO DE CONFINANTE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL CONFRONTANTE NO CURSO DA LIDE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE. HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL DO ART. 42 DO CPC/73 (ART. 109 DO NCPC). AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AUTOR COM A SUCESSÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Feita a citação, mantêm-se as mesmas partes no feito, salvo as hipóteses de substituições permitidas por lei (art. 264 do CPC/73).
3. A jurisprudência do STJ já proclamou que o art. 42 do CPC/73 (art. 109 do NCPC) fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Caso não haja concordância, permanece inalterada a relação subjetiva no processo, devendo prosseguir entre as mesmas partes

originárias.

3.1. Concordando a autora somente com a exclusão da lide da alienante do imóvel confrontante e nada se manifestando a respeito do ingresso dos novos adquirentes, não é possível a sucessão processual sem a participação de um dos confinantes ao imóvel usucapiendo, parte tida como essencial pela jurisprudência deste STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.861.710/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Por derradeiro, a Corte *a quo*, soberana na análise do contexto fático-probatório, ressaltou “a existência de séria controvérsia entre os próprios terceiros interessados em relação às quotas-partes do imóvel que lhe caberiam, sendo que o pleito de expedição realizado por um ignora a própria existência do outro terceiro interessado. Por mais esta razão, de rigor que eventuais pretensões de terceiros sobre o imóvel objeto dos autos sejam formuladas na esfera própria, seja extrajudicial, seja judicial perante o Juízo competente”.

Do que se depreende da análise desses fundamentos, estão eles lastreados nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Claro está, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, para chegar a entendimento diverso, precisaria empreender novo e aprofundado exame de tais circunstâncias, mas tal providência é vedada a esta Corte, na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo em vista que as ponderações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.207.332 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0283589-3

Número de Origem:

04051073319984036103 4051073319984036103 50037211520214030000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429

ROBERTO TIMONER - SP156828

ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027

FERNANDA GATTI MARCHESI - SP287484

DANIELA ANTONELLI LACERDA BUFACCHI - SP315539

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI

ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

INTERES. : ORLANDO SARHAN

INTERES. : RAUL SARHAN

ADVOGADOS : CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP045770

LUIZ BIELLA JUNIOR - SP098490

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO DA L 6.969 /1981

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PIRAJÁ RAMOS NOVAES - SP146429

ROBERTO TIMONER - SP156828

ANDREA FELICI VIOTTO - SP183027

FERNANDA GATTI MARCHESI - SP287484

DANIELA ANTONELLI LACERDA BUFACCHI - SP315539

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDI

ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

INTERES. : ORLANDO SARHAN

INTERES. : RAUL SARHAN

ADVOGADOS : CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP045770

LUIZ BIELLA JUNIOR - SP098490

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023